



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000022/2002-52
Recurso nº 508.564 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.551 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

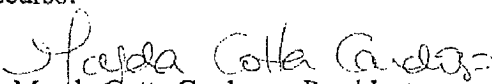
CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

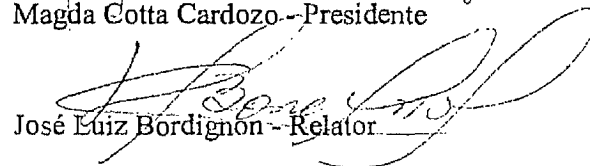
O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na lei nº 9.363, de 1996 e portaria MF nº 38, de 1997, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 238.823,90, fl. 01, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 14, 22, 25, 103 (item 1) e 105.

A DRF/Feira de Santana reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 171.785,88, e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, mediante despacho decisório nº 3153, de 19/12/2007, fls. 108 a 110, com base no Termo de Verificação Fiscal, fls. 93/94, que excluiu da base de cálculo os valores relativos às notas fiscais de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de empresas optantes do Simples, Cooperativas, pessoas físicas e empresas inativas.

Cientificada do despacho decisório em 26/12/2007, conforme cópia do "AR" à fl. 147, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 09/01/2008, fls. 118 a 129, alegando, em síntese, que:

- apresentou Declaração de Compensação, relativamente ao 4º trimestre de 2001, cujo valor total original correspondia a R\$ 238.823,90, tal valor foi apurado de acordo com as normas aplicáveis;*
- tendo em vista que não apura débitos de IPI, apresentou Declaração de Compensação arrolando débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal;*
- alicerçado no § 2º da IN SRF nº 23, de 1997, e no art. 2º da IN SRF nº 103, de 1997, a autoridade fiscal indeferiu parcialmente a declaração de compensação, em razão da exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos às aquisições de matéria-prima de pessoa física, optantes pelo Simples e cooperativas;*

- *adquire sua matéria-prima principal (couros e peles de caprinos) de pessoas físicas. Explica que estas mercadorias são adquiridas, na feira, por comerciantes (intermediários) que as revendem para a indústria, mediante a emissão de nota fiscal avulsa de venda;*
- *dessa forma, o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento decorre — quase na sua totalidade — da exclusão dos valores relativamente às referidas aquisições de pessoas físicas, sendo pouco representativo — no contexto geral — as aquisições de cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES.*
- *as Instruções Normativas SRF nº. 23/1997 e 103/1997 extrapolaram os limites fixados pelo legislador, na medida em que excluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do benefício do crédito presumido, uma vez que o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece nenhuma restrição, quaisquer aquisições de matéria prima, materiais de embalagens e produtos intermediários devem ser consideradas para fins de apuração do valor do benefício fiscal;*
- *não cabe, pois, ao intérprete criar uma exceção não contida no texto legal, isto é, não é juridicamente válido sustentar que apenas as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, posto que isso implicaria afronta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao disposto no art. 100 do CTN.*
- *descreve sobre ato administrativo e seus pressupostos de validade, sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de que normas complementares contrariem as leis que visam regulamentar. Cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.*
- *por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser deferido integralmente o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo a contribuição para o PIS e para a COFINS no valor de R\$ 67.038,02.*

A Delegacia de Julgamento em Salvador proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

Por falta de autorização legal, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos regularmente editados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 191 a 203, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-19.395, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório DRF/Feira de Santana de fls. 159/174.

Preliminarmente, a impugnante traz em sua defesa questões relacionadas com a constitucionalidade de parte da legislação que rege a matéria em discussão.

Quanto a esse aspecto, cumpre esclarecer que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, pois o controle da constitucionalidade das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Nessa direção o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), publicou a Súmula 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores pagos pelas aquisições de insumos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS, especialmente pessoas físicas, cooperativas e empresas optantes do Simples.

Passo, a seguir, à análise da matéria em questão:

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas

aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização o no processo produtivo."

Por sua vez, o art. 2º, assim dispõe:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador". (grifos acrescidos)

Do art. 1º depreende-se que a finalidade do incentivo é dirigido à exportação, através do ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º estabelece a base de cálculo do incentivo: valor das aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é composta pelos valores pagos pelas aquisições de insumos utilizados no processo produtivo e que sofreram a incidência das contribuições para o PIS e Cofins.

Desse modo, uma vez que o insumo não sofreu a incidência das contribuições não há que se falar em ressarcimento. É neste sentido que deve ser entendido a expressão *"incidentes sobre as respectivas aquisições"*.

O fato dos insumos, em etapas anteriores, terem sido gravados com as referidas contribuições em nada altera a conclusão acima, pois o que importa é que nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora estas não incidiram.

Por conseguinte, é meu pensar que o comando legal acima transcrito não abarca a hipótese de insumos (MP, PI e ME) adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS comporem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Não há dúvida alguma que a finalidade da lei, em seu conjunto, foi o de estimular a exportação. Contudo, há limitações para o gozo deste benefício.

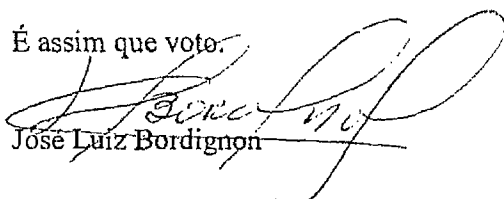
Assim, descabe falar na inclusão, para efeito de custo dos insumos no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem de fornecedores não contribuintes do PIS e da Cofins.

Portanto, somente poderá ser ressarcido ao produtor exportador o valor presumido das contribuições para o PIS e Cofins embutido no preço das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos produtos industrializados no País e exportados.

 5

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon